



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



## Parecer ao Projeto de Lei nº 30/2025.

(PARECER Nº 29/2025)

### PARECER OPINATIVO. Processo Legislativo.

**Projeto de Lei nº 30/2025**, “Da nova redação ao “*caput*” artigo 10; insere os incisos X; XI; e, XII, no § 2º e altera o § 3º, do artigo 10, altera os incisos III; V; e VI e insere os Incisos VIII e IX, no artigo 11; e, insere o artigo 11-A, na Lei Municipal nº 2.233, de 30 de dezembro de 2004, com posteriores alterações que Institui o Plano de Carreira e Remuneração para os integrantes do Quadro do Magistério do Departamento de Educação e Cultura do Município de Cordeirópolis e dá outras providências. Inteligência do art. 18, inciso I do art. 30, ambos da CF/88. Iniciativa fundamentada no inciso I e II, do art. 210, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis c/c as disposições contidas no artigo 49, da Lei Orgânica do Município. Submissão do §1º, do artigo 169 da Constituição Federal e aos incisos I e II, do art. 16, da Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Normativa com natureza jurídica de administração política administrativa. Inexistência de vício de iniciativa, bem como de violação à regra ou princípio constitucional.

**1. CONSULTA:** Trata-se de solicitação emanada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis/SP, objetivando a análise e manifestação acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 30/2025 de iniciativa do Poder Executivo do Município de Corderiópolis/SP.

O projeto de lei que ora se aprecia (Projeto de Lei nº 30/2025), altera o plano de carreira do quadro do magistério do departamento de educação e cultura do Município de Cordeirópolis-SP, conforme dispõe a Lei nº 2.233/2004, que “*institui o plano de carreira e remuneração para os integrantes do quadro do magistério do departamento de educação e cultura do município de cordeirópolis e dá outras providências*”.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

**2. CONSIDERAÇÕES:** No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: *i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.*

Segundo o proponente, o projeto de lei em análise, visa “*incluir incisos contemporâneos a legislação federal, em especial da Lei Federal 13.767/18, aos artigos 10 e 11, da Lei nº 2233, de 30.12.2004, bem como inserir o artigo 11-A na mesma Lei,*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



*cuja finalidade precípua, será disciplinar e atualizar a forma de apuração de merecimento por assiduidade dos professores (as) da Rede Municipal de Ensino de Cordeirópolis em consonância com a legislação trabalhista e buscando sempre a valorização do profissional".*

Nesse sentido, temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios, elencadas no artigo 18 e inciso I, do art. 30, ambos da Constituição Federal, respectivamente “in verbis”:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 30 – Compete aos Municípios:  
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, na opinião dessa Diretoria Jurídica, trata-se de típica matéria de *interesse local*, cuja produção legislativa encontra-se autorizada pelo artigo 18 e inciso I do art. 30, ambos da Constituição Federal, razão pela qual, se enquadra perfeitamente nas autorizações franqueadas para legislar aos Municípios, no âmbito de sua discricionariedade político-administrativa.

Quanto ao requisito, vício de iniciativa, nada há em face do Projeto de Lei nº 30/2025, que impeça sua regular tramitação perante o presente processo legislativo, em virtude do que dispõe o inciso I e II, do artigo 210, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis e artigo 49, da Lei Orgânica do Município, que igualmente, preveem:

Art. 210 São iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:  
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e aumento de sua remuneração;  
II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento dos cargos, estabilidade e aposentadoria;

Ademais, o presente projeto de lei, traz em seu bojo, o cumprimento do disposto no §1º do artigo 169 da Constituição Federal, bem como dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em virtude da juntada da estimativa do impacto orçamentário e declaração do ordenador de despesas.

Portanto, não resta dúvida acerca da competência reconhecida pela Constituição Federal para que o Município possa legislar sobre a matéria tratada pelo projeto de lei complementar em análise.

Neste sentido, cabe aos parlamentares apreciar, se neste caso concreto, em uma perspectiva política, a viabilidade de regulamentação que se promove aos atos e procedimentos permitidos no refeido projeto de lei.

## 3. CONCLUSÃO.

Em face de todas as considerações acima expostas e com base nas prerrogativas/atribuições elencadas no anexo III, da Lei Complementar nº 240, de 03 de abril



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



de 2017, me manifesto em caráter **consultivo/opinativo pela legalidade e pela constitucionalidade do presente projeto de lei nº 30/2025**, nele não encontrando qualquer vício referente à competência municipal para legislar sobre a matéria, estando toda ela fundamentada na competência legislativa genérica disposta pelo artigo 18 e incisos I do artigo 30, ambos da CF/88 ou vício de iniciativa para deflagrar o processo legislativo, fundamentado no art. 210, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis c/c as disposições contidas nos artigos 49, da Lei Orgânica do Município.

De igual modo, o projeto de lei complementar não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, tratando-se de medida situada no âmbito da estrita discricionariedade político-administrativa do legislativo municipal.

Por todo exposto e como forma de se fazer cumprir os termos regimentais desta Casa de Leis, encaminhe-se para ciência e deliberações, o Projeto de Lei Complementar, respectivamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamentos e à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência Social, Agricultura, Urbanismo, Meio Ambiente, Cidadania e Legislação Participativa!

Este é o meu Parecer, S.M.J.

Cordeirópolis, 17 de junho de 2025.

**OAB/SP nº 268.068**

**Diretor Jurídico – Câmara Municipal de Cordeirópolis**